



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 34.467 - AM (2017/0180539-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO
AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR : CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S) - DF038115
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
INTERES. : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS
(EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E MULTA PROCESSUAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA NO RECURSO ESPECIAL 1.279.932/AM. NULIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS E INEFICÁCIA DO TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS E DA MULTA PROCESSUAL FIXADOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação (art. 105, I, "f", da Constituição Federal) ajuizada pelo Estado do Amazonas e pela Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas – SUHAB contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que determinou o restabelecimento do Precatório 001/98, referente aos honorários e à multa processual apurados na Ação Rescisória 0000312-57.2001.8.04.00000 (número originário 29300543-5).

2. Os reclamantes sustentam que a decisão reclamada ofende a autoridade do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.279.932/AM.

3. O Estado do Amazonas e a Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas – SUHAB, em breve síntese, aduzem: a) a Ação Rescisória e a Ação de Desapropriação Indireta (processo nº 751/82 - 0120011611-6) foram objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos (processo originário 0121026002-3), a qual foi julgada procedente pelo STJ no REsp 1.279.932/AM; b) declararam-se nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima; c) o título executivo formado na Ação de Desapropriação Indireta foi julgado prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, bem como todos os incidentes e ações dela decorrentes; d) restabeleceram-se os ônus da sucumbência determinados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença.

4. Os reclamantes afirmam, ainda: "(...) não obstante a decisão proferida pelo c. STJ no sentido de declarar carente de executividade o título judicial proferido na mencionada ação de desapropriação indireta e afirmar claramente que o caminho trilhado pelo recorrido se demonstrou equivocado, a autoridade RECLAMADA entendeu pelo pagamento imediato dos honorários advocatícios firmados na ação rescisória referente à desapropriação em comento e objeto do Requisitório 01/98".

5. As razões trazidas pelos reclamantes se revestem de grande relevância. O expressivo valor atualizado do Precatório 001/98, que, segundo informado pela Procuradoria do Estado do Amazonas em sua sustentação oral, é de cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), por si só, demanda apreciação detalhada dos autos do REsp 1.279.932/AM (processo originário 0121026002-3).

6. Na petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos houve **pedido expresso** do Estado do Amazonas para que, em razão da nulidade dos títulos de propriedade expedidos em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima, fosse *"declarada a inexistência da ação de desapropriação indireta, processo nº 751/82 (0120011611-6), da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e sentença nela proferida, inclusive todos os incidentes e ações dela decorrentes (...)".*

7. O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Manaus julgou totalmente procedente o feito para, além da decretação da nulidade dos referidos títulos de propriedade, *"reconhecer e declarar a nulidade da ação de desapropriação indireta (processo no 01200011611-6) e todos os seus incidentes processuais, considerando a ausência de condição essencial da ação".*

8. O TJAM, por sua vez, deu provimento à Apelação do Espólio de Eduardo Silveira de Lima, por considerar que, *"tendo o negócio jurídico se aperfeiçoado quando da desapropriação, não do há que se falar em nulidade do título emitido pelo próprio desapropriante, sob pena de convalidação de verdadeiro estelionato estatal".* A decisão foi mantida em sua integralidade no julgamento dos Embargos Infringentes.

9. Ao apreciar o Recurso Especial 1.279.932/AM, o e. Relator, Min. Castro Meira, em percuente voto, conheceu do Recurso Especial do Estado do Amazonas e deu-lhe parcial provimento para, *"julgando procedente em parte a ação, declarar nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima, e prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, o título judicial formado na ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada pelo Espólio de Eduardo Silveira Lima (Processo 751/1982 – 01200011611-6). Quanto aos ônus da sucumbência, restabeleço a condenação posta na sentença".*

10. Do acima narrado extrai-se: a) a Ação Rescisória e a Ação de Indenização por Desapropriação Indireta foram objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos, constando de forma expressa do pedido inicial a declaração de inexistência da Ação de Desapropriação Indireta, a sentença nela proferida e todos os incidentes e ações dela decorrentes; b) a sentença julgou totalmente procedente a Ação Declaratória; c) o TJAM reformou a decisão de primeiro grau, por entender inexistente a nulidade do título emitido pelo desapropriante; d) a Segunda Turma do STJ julgou parcialmente procedente o Recurso Especial, não acolhida a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, declarando nulos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e de Eduardo Silveira Lima e prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, o título judicial formado na Ação de Indenização por Desapropriação Indireta ajuizada pelo Espólio de Eduardo Silveira Lima.

11. Não há como dissociar a anulação expressa dos títulos de propriedade de seus consectários. Se eles foram declarados nulos, **não possuem o condão de produzir quaisquer efeitos**, seja em relação ao domínio da área objeto da ação originária (Ação de Indenização por Desapropriação Indireta), seja quanto aos incidentes e ações dela decorrentes.

12. **Já não é sucumbente** o Estado do Amazonas. Impossível, portanto, manter o pagamento da verba honorária. Em outras palavras, se a parte não sucumbiu, não pode ser impelida a arcar com os honorários advocatícios.

13. **Do reconhecimento da nulidade dos títulos dominiais e da ineficácia do título judicial condenatório decorre, logicamente, a desconstituição dos honorários e da multa processual fixados na Ação Rescisória. Ao determinar o restabelecimento do Precatário 001/98, a decisão reclamada vai de encontro à compreensão já manifestada pelo STJ sobre o caso em discussão.**

14. O dispositivo do acórdão proferido pela Segunda Turma deve ser interpretado em sua inteireza, em consonância com o pedido e a causa de pedir. Precedentes: Rcl 4.421/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 15.4.2011; REsp 1.223.257/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.3.2015; RMS 30.414/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24.4.2012.

15. A necessidade de acolhimento da presente Reclamação é reforçada pelo entendimento firmado no STJ de que **os honorários fixados em Ação de Desapropriação constituem acessório da indenização**. Assim, seu pagamento deve permanecer suspenso enquanto se discute o domínio do imóvel. Precedentes: AgInt nos EREsp 1.534.716/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.8.2018; AgInt nos EREsp 461.765/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 14.11.2017; AgRg nos EREsp 443.065/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20.9.2010; AgInt no REsp 1.534.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.12.2017.

16. **Partindo dessa compreensão, não é plausível manter o pagamento dos honorários quando esta Corte Superior já declarou nulos os títulos de propriedade que deram origem à controvérsia.**

17. *In casu*, permitir o pagamento do Precatário 001/98 afronta a autoridade da decisão proferida pela Segunda Turma do STJ. A verba honorária e a multa processual fixadas na Ação Rescisória constituem meros consectários de decisões judiciais que perderam a eficácia com o julgamento do REsp 1.279.932/AM.

18. **Reclamação julgada procedente, para: a) cassar a decisão que determinou o restabelecimento do Precatário 001/98, referente aos honorários e à multa processual apurados na Ação Rescisória 0000312-57.2001.8.04.00000; b) restaurar *ex-officio* a decisão de fls. 1.255-1.260, e-STJ, suspendendo imediatamente todos os efeitos do acórdão reclamado, de modo a não permitir o pagamento do Precatário 001/98; c) determinar a devolução de valores relativos ao Precatário 001/98, com todos os consectários legais, na hipótese de ter sido realizado pagamento total ou parcial; d) determinar que o Tribunal de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado do Amazonas seja oficiado, com urgência, para integral cumprimento da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrá o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 13 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0180539-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 34.467 / AM**

Números Origem: 00012421620178040000 00018864720038040000 0121002260023 121002260023
12421620178040000 1511989 15189 18864720038040000

EM MESA

JULGADO: 28/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR	: CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S) - DF038115
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	: EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
INTERES.	: MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003109

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 34.467 - AM (2017/0180539-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECLAMANTE : ESTADO DO AMAZONAS

RECLAMANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO
AMAZONAS - SUHAB

PROCURADOR : CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S) - DF038115

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919

INTERES. : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE
VASCONCELLOS

ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE
VASCONCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003109

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação ajuizada pelo ESTADO DO AMAZONAS e pela SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS-SUHAB contra acórdão prolatado pelo egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 115, CNJ. VIABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA POR PARTE DO AGRAVANTE.

Aspectos de mérito do título judicial não podem ser analisados em sede de precatório, visto tratar-se de matéria administrativa.

Desvinculação total do decidido na ação anulatória com o que se pretende pagar no presente precatório. Decisão administrativa do pleno em contrariedade com decisão do STJ/RCL 2383-AM.

Recomendação do CNJ, ofício n. 421/CN-CNJ/2012, para depósito do valor do precatório na conta deste Tribunal, a fim de evitar quebra na ordem cronológica de pagamento. Necessidade de depósito dos valores, conforme recomendação do CNJ e determinação do STJ na RCL 2383/AM. Recurso conhecido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido (fls. 811).

2. A parte reclamante aduziu, em sua peça vestibular, a necessidade de obtenção de medida liminar para suspender a execução do acórdão reclamado, prolatado em atuação administrativa daquela Corte de justiça, no processamento de ofício precatório, sob pena de se perder o objeto do questionamento dada a iminência do pagamento.

3. Argumentou ainda que o acórdão reclamado teria ofendido a autoridade do julgamento realizado pela Segunda Turma do STJ nos autos do REsp. 1.279.932/AM, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO ESTADO A NON DOMINO. ÁREA PERTENCENTE A TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. TÍTULOS DE DOMÍNIO DECLARADOS NULOS. POSTERIOR AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO QUE NÃO CONVALIDOU, RATIFICOU OU RETITULOU OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE VICIADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO. COISA JULGADA MATERIAL NÃO VERIFICADA. TÍTULO JUDICIAL PREJUDICADO E SEM EXECUTIVIDADE POR FALTA DE EFICÁCIA. RELATIVIZAÇÃO DE COISA JULGADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO ESTADO.

1. *Alienada pelo Estado, a non domino, área menor inserida em área muito superior pertencente a terceiro - esta objeto de posterior desapropriação direta -, o próprio ente público ajuizou ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, buscando anular o título passado a non domino e desconstituir condenação transitada em julgado imposta em ação de indenização de desapropriação indireta proposta pelo adquirente da terra encravada.*

2. *Enfrentadas no acórdão recorrido, o qual foi objeto também de embargos de declaração na origem, todas as questões jurídicas trazidas nos embargos infringentes, não se pode acolher a alegada violação do art. 535 do CPC, mesmo que o Tribunal a quo não tenha feito menção expressa a determinados dispositivos legais.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A alienação de imóvel feita pelo Estado a non domino é nula por falta de legitimidade negocial do alienante, não a convalidando, de forma automática, a posterior ação de desapropriação (utilidade pública por interesse social) ajuizada por órgão do mesmo ente federativo contra o verdadeiro proprietário do bem. Cabe ao desapropriante, com base no interesse social, decidir pela retitulação ou ratificação - ou nenhuma delas -, do título de domínio na pessoa em favor de quem a propriedade foi transferida ilegalmente. Prevalece, no caso, o interesse público sobre o privado, daí que não houve, neste feito, ratificação ou retitulação do imóvel respectivo.*

4. *Nas hipóteses em que a ação de indenização por desapropriação indireta esteja assentada no título de domínio - é esta a hipótese dos autos -, a declaração de nulidade do referido título contamina a propriedade e afasta o direito indenizatório na forma como postulado. Isso porque o autor da indenizatória, juridicamente, não teria sido prejudicado em relação a imóvel de sua propriedade e porque o título, aqui reconhecido como nulo, não serviria mais para definir o imóvel cuja avaliação seria a base da reparação.*

5. *Concretamente, a ação de indenização por desapropriação indireta já foi julgada procedente, com trânsito em julgado, estando, agora, em execução. Diante desse quadro fático-processual, não se pode, simplesmente, declarar a inexistência da ação ou anular por completo o respectivo processo, o qual tinha como base um título de domínio que, à época, encontrava-se hígido. Deve-se limitar o presente julgamento a afastar os efeitos da sentença exequenda, a sua executividade, por prejudicialidade e perda da eficácia.*

6. *O eventual direito à indenização no caso em debate, sabido que o título de domínio possui vícios não sanados com a desapropriação direta efetuada por entidade estatal, deve ser postulado em ação de indenização comum, por perdas e danos, não em desapropriação indireta, regido por normas extremamente mais benéficas em termos de apuração de valores, destinadas a legítimos proprietários. Impõe-se, assim, a relativização da coisa julgada diante do princípio constitucional da justa indenização, direcionado ao desapropriado e ao desapropriante.*

7. *Inexistência de coisa julgada material a respeito da validade do título, tema não discutido em outros processos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso especial conhecido e provido em parte* (REsp. 1.279.932/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8.2.2013).

4. Frisa ainda a parte reclamante que o caso dos autos demonstra complexa situação relacionada com desapropriação indireta que foi atacada por diversas vias judiciais, bem como que o acórdão deste STJ que estaria sendo desrespeitado declarou a nulidade dos atos relacionados à desapropriação, não sendo possível, portanto, prosseguir na execução de valores relativos aos honorários advocatícios da ação rescisória da desapropriação indireta.

5. Em agosto de 2017, no regime de plantão judicial, o eminente Vice-Presidente desta Corte Superior, Ministro HUMBERTO MARTINS, concedeu a medida liminar pleiteada, cuja decisão foi assim fundamentada:

Feito o panorama, cabe indicar que o deslinde da presente liminar se atém precipuamente a uma questão de natureza processual: saber se o acórdão proferido no RESP 1.279.932/AM teve incidência sobre a ação rescisória, ou não.

A ação rescisória buscava anular julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que não rescindiu o título judicial que foi declarado nulo pelo acórdão do STJ.

Parece assistir razão ao ESTADO DO AMAZONAS e à SUHAB, pois o título judicial que deu origem à controvérsia foi inequivocamente julgado nulo. A questão controvertida seria saber se tal anulação alcançaria a rescisória e os valores sucumbenciais nela fixados.

A tese pode prosperar.

Afinal, o título judicial primevo foi declarado nulo.

Localizo o fumus boni iuris.

O perigo na demora é bastante evidente.

Afinal, se houver o levantamento dos valores mencionados na decisão reclamada, referentes ao precatório, a futura controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica será evidentemente esvaziada. Assim, a tutela de urgência merece ser deferida para que se preserve o futuro objeto do debate judicial.

O dano irreparável é evidente.

Identifico o periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado, de modo a não permitir o pagamento dos valores referentes ao Precatório 01/98 até o deslinde do presente feito (fls. 1.259/1.260).

6. A parte reclamada apresentou contestação (fls. 1.265/1.278) onde argumentou, em síntese, ser incabível a presente reclamação ou, que no mérito, seja julgada improcedente, porquanto os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza e titularidade autônomas do direito material discutido nos autos, não se podendo admitir que uma demanda posterior que anulara um título de propriedade, ainda que repercuta na ação de desapropriação indireta movida contra o Estado, não tem o condão de impedir o recebimento da verba honorária decorrente única e exclusivamente da ação rescisória ajuizada pelo Estado e julgada improcedente, com trânsito em julgado, demanda esta da qual a titular da verba honorária sequer foi parte; finalmente, argumenta que se trata de ampliação indevida da interpretação da decisão que se alega estar sendo desrespeitada.

7. Interpôs ainda, a parte reclamada Agravo Interno (fls. 1.488/1.493), pleiteando a reconsideração ou reforma da medida liminarmente concedida.

8. A parte reclamante, devidamente intimada, apresentou impugnação ao Recurso Interno (fls. 1.499/1.517).

9. Sobreveio Manifestação do MPF, pugnando pela procedência da presente Reclamação (fls. 1.481/1.484).

10. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 34.467 - AM (2017/0180539-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECLAMANTE : ESTADO DO AMAZONAS

RECLAMANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO
AMAZONAS - SUHAB

PROCURADOR : CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S) - DF038115

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919

INTERES. : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE
VASCONCELLOS

ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE
VASCONCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003109

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OBJETIVO DE IMPEDIR A TRAMITAÇÃO DE PRECATÓRIO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA GERADOS PELA IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO ESTADO DO AMAZONAS, EM INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSTERIOR ANULAÇÃO DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO OBJETO DA EXPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.279.932/AM, DA AÇÃO ANULATÓRIA DO TÍTULO DE DOMÍNIO QUE FUNDOU A EXPROPRIATÓRIA INDIRETA. JULGADO QUE NELE PRÓPRIO CONSTOU NO ITEM 5 DA EMENTA A LIMITAÇÃO DA PERDA DE EFICÁCIA À CONDENAÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, NÃO PODENDO, PORTANTO, ALCANÇAR A VERBA SUCUMBENCIAL DECORRENTE DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE INTENTADA E TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇA DOS EFEITOS ANULATÓRIOS DOS CONSECUTÓRIOS ADVINDOS DAS IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS MANIFESTADAS NO CURSO DA DEMANDA E AQUELAS, COMO NO PRESENTE CASO, VEICULADAS EM AÇÃO AUTÔNOMA IMPUGNATIVA (RESCISÓRIA). AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO TITULAR DOS HONORÁRIOS NA DEMANDA ANULATÓRIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR CASSADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. *A anulação de título dominial que justificava ação de indenização por desapropriação indireta, em ação declaratória*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa, após o seu trânsito em julgado, não é apto a impedir o prosseguimento da execução das verbas sucumbenciais oriundas da ação rescisória ajuizada pelo expropriante e julgada improcedente.

2. O acórdão deste STJ, que julgou o REsp. 1.279.932/AM trouxe no item 5 da ementa expressa limitação à condenação na ação expropriatória, não se podendo expandir a sua anulação à posterior ação rescisória ajuizada pelo expropriante e julgada improcedente.

3. Além disso, o Profissional Advocatício titular do Precatório cujo pagamento se pretende impedir, sequer foi parte na ação anulatória, não podendo, sofrer quaisquer efeitos daquela sentença, em seu direito autônomo aos honorários advocatícios sucumbenciais (arts. 23 da Lei 8.906/1994 e 85, § 14 do Código Fux); os quais, no presente caso, não decorrem de irresignação recursal, mas sim de ação impugnativa, uma Rescisória.

4. Haveria no caso presente, um panorama executivo duplo: (a) o primeiro, da condenação por desapropriação indireta, nos próprios autos da expropriatória, o principal e todas as verbas dela decorrentes, inclusive a honorária referente à própria ação expropriatória (o que não se discute aqui) e (b) a segunda execução (que é o objeto desta Reclamação) diz respeito apenas e tão somente ao direito autônomo do Advogado à verba honorária sucumbencial referente à ação rescisória que foi julgada improcedente e, a teor do item 5 do acórdão prolatado no REsp. 1.279.932/AM, não foi objeto da ação anulatória.

5. Cumpre, nas condições objetivas deste processo, fazer a necessária distinção entre o provimento recursal que desconstitui anterior título judicial condenatório, hipótese em que, realmente, desaparecem a condenação e seus consectários, e o evento desconstitutivo de condenação transitada em julgado, operada essa desconstituição em razão de procedência de ação impugnativa autônoma. A confusão entre as duas situações gera inequívoca lesão ao Advogado que deve perceber a justa retribuição do seu labor profissional exitoso. A desconstituição ulterior da decisão judicial em ação por ele patrocinada, não há de repercutir sobre a verba honorária, especialmente quando o Causídico não foi parte na ação desconstitutiva, como ocorreu neste caso.

6. Reclamação do Estado do Amazonas e da SEHAB julgada improcedente, cassado o provimento liminar de fls. 1.255/1.260, para reconhecer a ineficácia do julgamento do REsp. 1.297.932/AM em relação ao Ofício Precatório 01/1998-TJAM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prejudicado o Agravo Interno de fls. 1.488/1.494.

1. De início, verifica-se que, apesar de, nos presente autos, ter sido concedida a tutela cautelar pleiteada e, contra esta, existir pendente de apreciação o competente Agravo Interno, entendo que a melhor solução processual e material a ser adotada no presente feito é o julgamento da própria Reclamação, razão pela qual, se entende prejudicado a irresignação interna de fls. 1.488/1.493.

2. Com efeito, a questão a ser decidida nos presentes autos, se apresenta de maneira simples, muito embora não se trata de matéria cuja resolução seja corriqueira.

3. A problemática envolvida nos presentes autos diz respeito à repercussão de decisão judicial que anulou o título de propriedade de imóvel, objeto de anterior ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, sobre o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais gerados da improcedência da ação rescisória ajuizada pelo expropriante.

4. Conquanto seja verdadeira a premissa do acórdão cujo descumprimento se alega, de que a anulação do título de propriedade, influi direta e materialmente na anterior desapropriação, e isto não se discute nos presentes autos, tal conclusão não se pode estender imediatamente no que tange à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da ação rescisória ajuizada contra a desapropriação.

5. Ora, o Estado do Amazonas e a SUHAB objetivam impedir o prosseguimento e consequente pagamento do Ofício Precatório no. 01/1998, o qual, pela lógica constitucional do sistema deveria ter sido realizado até 31.12.1999, decorrente da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais por restarem vencidos em ação rescisória em desapropriação indireta.

6. Ocorre que tal pagamento não foi realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestivamente dada a existência de vários questionamentos e procrastinações, inclusive pelo ajuizamento de Ação Anulatória do título de propriedade do imóvel objeto da invasão administrativa que gerou a ação de indenização por desapropriação indireta, objeto da rescisória.

7. Tanto é assim, que já houve Reclamação anterior perante este STJ, ajuizada também pelas ora reclamantes, o incidente recebeu a seguinte solução:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NO RECURSO ESPECIAL FOI DETERMINADO DEPÓSITO DE NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. INCONSISTÊNCIA NA AFIRMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Cuida-se de reclamação sob o argumento de que foi determinado que a importância relativa a precatório fosse depositada à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação declaratória ajuizada, não podendo ocorrer seqüestro da quantia depositada.*

2. *In casu, o acórdão desta Corte Superior confirmou decisão em agravo regimental do Tribunal local, mediante a qual o pagamento deveria ser feito a quem de direito, por se tratar de créditos orçados, rubricados e publicados, cuja ementa a quo consignou: DEPÓSITO IMEDIATO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PARA QUE FIQUEM À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ONDE DEVERÃO SER PAGOS A QUEM DE DIREITO, POR SE TRATAR DE CRÉDITOS DEVIDAMENTE ORÇADOS, RUBRICADOS E PUBLICADOS (PRECATÓRIOS). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.*

3. *Precatório relativo à ação já transitada em julgado e incluído em orçamento.*

4. *Reclamação não-procedente (Rcl 2.383/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 30.4.2007).*

8. A alegação da parte reclamante de que na ocasião do julgamento da primeira reclamação, não existia o julgamento do REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.279.932/AM, que ora embasa a presente pretensão, muito embora seja verdadeira, não tem a amplitude nem a eficácia que se quer lhe emprestar.

9. Ora, naquela época, do ajuizamento da reclamação anterior, o pagamento do precatório já estava em atraso, ou seja, a parte reclamante tenta, a todo custo, beneficiar-se, da própria impontualidade, posto, tivesse efetuado o pagamento tempestivamente, não teria espaço para tais alegações.

10. Além disso, não se poderia cogitar de se aplicar o referido entendimento, porquanto este ainda não existia, uma vez que a ação anulatória da qual se originou o REsp. 1.279.932/AM recebeu comandos de improcedência tanto de primeiro quanto de segundo grau e, somente em sede de Apelo Raro, teve reconhecida a nulidade dos referidos títulos dominiais.

11. Sob outro prisma, portanto, é que foi indeferida da Reclamatória anterior, já citada alhures.

12. Porém, para o deslinde da presente, o que se deve decidir, como já dito, é o alcance do conteúdo da ação anulatória e, para isso, insta observar os fundamentos do acórdão cujo descumprimento se alega. Importante, se apresenta, a análise do item 5 da ementa já acima transcrita, cuja redação foi:

5. Concretamente, a ação de indenização por desapropriação indireta já foi julgada procedente, com trânsito em julgado, estando, agora, em execução. Diante desse quadro fático-processual, não se pode, simplesmente, declarar a inexistência da ação ou anular por completo o respectivo processo, o qual tinha como base um título de domínio que, à época, encontrava-se hígido. Deve-se limitar o presente julgamento a afastar os efeitos da sentença exequenda, a sua executividade, por prejudicialidade e perda da eficácia (fls. 812).

13. Bem se vê, que o Relator do acórdão cujo descumprimento se alega, o eminente Ministro CASTRO MEIRA, como lhe era peculiar, procedeu com extremo cuidado, ao limitar a eficácia do julgado no Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.279.932/AM aos efeitos da sentença exequenda, ou seja, daquela proferida nos autos da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta.

14. Ocorre que o Ofício Precatório no. 01/1998 não decorre da desapropriação, mas sim da Ação Impugnativa utilizada pela parte ora reclamante para rescindir o julgado daquela, nota-se que a Ação Rescisória não tem natureza recursal, porquanto trata-se de nova ação utilizável, pelo prazo de até dois anos após o trânsito em julgado de sentença, com a finalidade de sua destituição.

15. Em outras palavras, trata-se de nova ação judicial, a qual, no caso dos autos, fora julgada improcedente e, ainda, não há nenhum elemento que a inclua, de maneira expressa no espectro do julgamento do REsp. 1.279.932/AM.

16. Além disso, o precatório veicula apenas a verba sucumbencial da própria demanda rescisória, pois a execução da indenização por desapropriação indireta se daria naqueles autos, não fosse a decisão da egrégia 2a. Turma deste STJ no REsp. 1.279.932/AM.

17. Assim, o panorama executivo seria duplo, o primeiro da condenação por desapropriação, nos próprios autos da expropriatória, incluindo o principal e todas as verbas dela decorrentes, inclusive a honorária referente à própria ação expropriatória (o que não se está em discussão nos presente autos); já a segunda execução (que é o objeto de discussão aqui) diz respeito apenas e tão somente à verba honorária referente à ação rescisória que foi julgada improcedente e, a teor do item 5 do acórdão prolatado no REsp. 1.279.932/AM, não foi objeto da ação anulatória.

18. Por esse fundamento, bastaria a entender, portanto, improcedente a demanda reclamatória.

19. Ocorre que existe outro fundamento extremamente importante, o qual diz respeito à natureza autônoma não da ação rescisória, como o anterior, mas sim da própria verba honorária titulada pelo Causídico e não pela parte; deve ainda ser ressaltado, que na presente hipótese, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Profissional Advocatício sequer figurou como parte na ação anulatória da qual se originou o REsp. 1.297.932/AM.

20. Nesse contexto, nota-se que a parte ora reclamante ajuizou a demanda rescisória e restando vencida, foi condenada ao pagamento da verba sucumbencial ao patrono da parte vencedora, o qual bem desempenhou sua função e, assim, foi premiado com o êxito.

21. Ora, além da questão relativa à independência dos honorários, impende ressaltar que não pode a sentença referente à ação anulatória atingir bens e direitos de quem não foi parte naquela demanda, como ocorre no presente caso em relação à titular do Precatório 01/1998.

22. Além disso, não se pode aceitar que a parte executada, se utilize da estreita via da Reclamação constitucional para buscar a redução de sua condenação à verba sucumbencial. Ora, não se olvida seja direito do Estado do Amazonas questionar se a valoração da verba honorária em apreço tenha sido equitativa ou exorbitante; o que não se admite é o meio pelo qual tal pretensão está sendo manifestada.

23. Finalmente, deixo de acolher a brilhante Manifestação Ministerial, porquanto sua conclusão não leva em consideração o fato de que o crédito que originou o precatório debatido não foi expedido na ação de indenização por desapropriação indireta, mas sim decorreu da verba honorária oriunda da ação rescisória, autônoma e independente daquela onde se pretendia o efeito deletério. Veja-se o trecho respectivo:

11. A melhor resposta parece ser que sim. Declarada a nulidade do título, este não tem o condão de produzir quaisquer efeitos, muito menos o de gerar o direito a indenização.

13. Com efeito, a decisão apontada como desrespeitada expressamente consignou que foi dado provimento ao recurso especial para declarar nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, e prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, o título judicial formado na ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada pelo Espólio de Eduardo Silveira Lima (Processo 751/1982 - 01200011611-6).

14. *A decisão reclamada, no entanto, ciente de tal situação, continuou com o procedimento para expedição de precatório fundado em tal título, o que não se pode admitir.*

15. *Ante o exposto e pelas razões aduzidas, o parecer é pela procedência da reclamação (fls. 1.484).*

24. Ante o exposto, julgo improcedente a presente Reclamação do Estado do Amazonas e da SEHAB, cassando o provimento liminar de fls. 1.255/1.260, para reconhecer a ineficácia do julgamento do REsp. 1.297.932/AM em relação ao Ofício Precatório 01/1998-TJAM. Prejudicado o Agravo Interno de fls. 1.488/1.494. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0180539-7 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 34.467 / AM

Números Origem: 00012421620178040000 00018864720038040000 0121002260023 121002260023
12421620178040000 1511989 15189 18864720038040000

PAUTA: 11/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR	: CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S) - DF038115
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	: EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
INTERES.	: MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003109

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. **CAROLINE FERREIRA FERRARI**, pelo reclamante, e o Dr. **Evandro Luis Castello Branco Pertence**, pelos interessados.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando improcedente a reclamação do Estado do Amazonas e da Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas (SUHAB), cassando o provimento liminar e julgando prejudicado o agravo interno interposto, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0180539-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 34.467 / AM

Números Origem: 00012421620178040000 00018864720038040000 0121002260023 121002260023
12421620178040000 1511989 15189 18864720038040000

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR	: CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S) - DF038115
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	: EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
INTERES.	: MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003109

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 34.467 - AM (2017/0180539-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECLAMANTE : ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO
AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR : CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S) - DF038115
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
INTERES. : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS
(EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003109

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E MULTA PROCESSUAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA NO RECURSO ESPECIAL 1.279.932/AM. NULIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS E INEFICÁCIA DO TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS E DA MULTA PROCESSUAL FIXADOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação (art. 105, I, "f", da Constituição Federal) ajuizada pelo Estado do Amazonas e pela Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas – SUHAB contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que determinou o restabelecimento do Precatório 001/98, referente aos honorários e à multa processual apurados na Ação Rescisória 0000312-57.2001.8.04.00000 (número originário 29300543-5).

2. Os reclamantes sustentam que a decisão reclamada ofende a autoridade do acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no Recurso Especial 1.279.932/AM.

3. O Estado do Amazonas e a Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas – SUHAB, em breve síntese, aduzem: a) a Ação Rescisória e a Ação de Desapropriação Indireta (processo nº 751/82 - 0120011611-6) foram objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos (processo originário 0121026002-3), a qual foi julgada procedente pelo STJ no REsp 1.279.932/AM; b) declararam-se nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima; c) o título executivo formado na Ação de Desapropriação Indireta foi julgado prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, bem como todos os incidentes e ações dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes; d) restabeleceram-se os ônus da sucumbência determinados na sentença.

4. Os reclamantes afirmam, ainda: "(...) *não obstante a decisão proferida pelo c. STJ no sentido de declarar carente de executividade o título judicial proferido na mencionada ação de desapropriação indireta e afirmar claramente que o caminho trilhado pelo recorrido se demonstrou equivocado, a autoridade RECLAMADA entendeu pelo pagamento imediato dos honorários advocatícios firmados na ação rescisória referente à desapropriação em comento e objeto do Requisitório 01/98*".

5. O eminente Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgou improcedente a Reclamação e cassou o provimento liminar.

6. As razões trazidas pelos reclamantes se revestem de grande relevância. O expressivo valor atualizado do Precatório 001/98 – que, segundo informado pela Procuradoria do Estado do Amazonas em sua sustentação oral, é de cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) – por si só demanda apreciação detalhada dos autos do REsp 1.279.932/AM (processo originário 0121026002-3).

7. Na petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos houve **pedido expresso** do Estado do Amazonas para que, em razão da nulidade dos títulos de propriedade expedidos em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima, fosse "*declarada a inexistência da ação de desapropriação indireta, processo nº 751/82 (0120011611-6), da 1º Vara da Fazenda Pública Estadual e sentença nela proferida, inclusive todos os incidentes e ações dela decorrentes (...)*".

8. O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Manaus julgou totalmente procedente o feito para, além da decretação da nulidade dos referidos títulos de propriedade, "*reconhecer e declarar a nulidade da ação de desapropriação indireta (processo no 01200011611-6) e todos os seus incidentes processuais, considerando a ausência de condição essencial da ação*".

9. O TJAM, por sua vez, deu provimento à Apelação do Espólio de Eduardo Silveira de Lima, por considerar que, "*tendo o negócio jurídico se aperfeiçoado quando da desapropriação, não do há que se falar em nulidade do título emitido pelo próprio desapropriante, sob pena de convalidação de verdadeiro estelionato estatal*". A decisão foi mantida em sua integralidade no julgamento dos Embargos Infringentes.

10. Ao apreciar o Recurso Especial 1.279.932/AM, o e. Relator, Min. Castro Meira, em percuente voto, conheceu do Recurso Especial do Estado do Amazonas e deu-lhe parcial provimento para, "*julgando procedente em parte a ação, declarar nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima, e prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, o título judicial formado na ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada pelo Espólio de Eduardo Silveira Lima (Processo 751/1982 – 01200011611-6). Quanto aos ônus da sucumbência, restabeleço a condenação posta na sentença*".

11. Naquela ocasião, apresentei voto-vista, acompanhando o Relator, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconhecendo "*a nulidade do título dominial apresentado pelo recorrido, a ineficácia do título judicial condenatório e, portanto, a inexistência dos valores pleiteados*".

12. Do acima narrado extrai-se: a) a Ação Rescisória e a Ação de Indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Desapropriação Indireta foram objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos, constando de forma expressa do pedido inicial a declaração de inexistência da Ação de Desapropriação Indireta, a sentença nela proferida e todos os incidentes e ações dela decorrentes; b) a sentença julgou totalmente procedente a Ação Declaratória; c) o TJAM reformou a decisão de primeiro grau, por entender inexistente a nulidade do título emitido pelo desapropriante; d) a Segunda Turma do STJ julgou parcialmente procedente o Recurso Especial, não acolhida a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, declarando nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e de Eduardo Silveira Lima e prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, o título judicial formado na Ação de Indenização por Desapropriação Indireta ajuizada pelo Espólio de Eduardo Silveira Lima.

13. Com a devida vênia ao e. ministro Relator, **entendo que a Reclamação merece acolhimento, para garantir a autoridade do acórdão prolatado pela Segunda Turma do STJ no Recurso Especial 1.279.932/AM.**

14. Não há como dissociar a anulação expressa dos títulos de propriedade de seus consectários. Se eles foram declarados nulos, **não possuem o condão de produzir quaisquer efeitos**, seja em relação ao domínio da área objeto da ação originária (Ação de Indenização por Desapropriação Indireta), seja quanto aos incidentes e ações dela decorrentes.

15. **Já não é sucumbente** o Estado do Amazonas. Impossível, portanto, manter o pagamento da verba honorária. Em outras palavras, se a parte não sucumbiu, não pode ser impelida a arcar com os honorários advocatícios.

16. **Do reconhecimento da nulidade dos títulos dominiais e da ineficácia do título judicial condenatório decorre, logicamente, a desconstituição dos honorários e da multa processual fixados na Ação Rescisória. Ao determinar o restabelecimento do Precatório 001/98, a decisão reclamada vai de encontro à compreensão já manifestada pelo STJ sobre o caso em discussão.**

17. O dispositivo do acórdão proferido pela Segunda Turma deve ser interpretado em sua inteireza, em consonância com o pedido e a causa de pedir. Precedentes: Rcl 4.421/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 15.4.2011; REsp 1.223.257/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.3.2015; RMS 30.414/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24.4.2012.

18. A necessidade de acolhimento da presente Reclamação é reforçada pelo entendimento firmado no STJ de que **os honorários fixados em Ação de Desapropriação constituem acessório da indenização**. Assim, seu pagamento deve permanecer suspenso enquanto se discute o domínio do imóvel. Precedentes: AgInt nos EREsp 1.534.716/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.8.2018; AgInt nos EREsp 461.765/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 14.11.2017; AgRg nos EREsp 443.065/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20.9.2010; AgInt no REsp 1.534.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.12.2017.

19. **Partindo dessa compreensão, não é plausível manter o pagamento dos honorários quando esta Corte Superior já declarou nulos os títulos de propriedade que deram origem à controvérsia.**

20. *In casu*, permitir o pagamento do Precatório 001/98 afronta a autoridade da decisão proferida pela Segunda Turma do STJ. A verba honorária e a multa processual fixadas na Ação Rescisória representam meros consectários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais que perderam a eficácia com o julgamento do REsp 1.279.932/AM.

21. Voto-vista no sentido de divergir do eminente Relator, para julgar procedente a Reclamação: a) cassando a decisão que determinou o restabelecimento do Precatório 001/98, referente aos honorários e à multa processual apurados na Ação Rescisória 0000312-57.2001.8.04.00000; b) restaurando *ex-officio* a decisão de fls. 1.255-1.260, e-STJ, para suspender imediatamente todos os efeitos do acórdão reclamado, de modo a não permitir o pagamento do Precatório 001/98; c) determinando a devolução de valores relativos ao Precatório 001/98, com todos os consectários legais, na hipótese de ter sido realizado pagamento total ou parcial; d) oficiando, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para integral cumprimento da presente decisão.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Reclamação (art. 105, I, "f", da Constituição Federal) ajuizada pelo ESTADO DO AMAZONAS e pela SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB contra acórdão do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, que determinou o restabelecimento do Precatório 001/98, referente aos honorários e à multa processual apurados na Ação Rescisória 0000312-57.2001.8.04.00000 (número originário 29300543-5), assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 115, CNJ. VIABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA POR PARTE DO AGRAVANTE.

Aspectos de mérito do título judicial não podem ser analisados em sede de precatório, visto tratar-se de matéria administrativa. Desvinculação total do decidido na ação anulatória com o que se pretende pagar no presente precatório. Decisão administrativa do pleno em contrariedade com decisão do STJ/RCL 2383-AM. Recomendação do CNJ, ofício n. 421/CN-CNJ/2012, para depósito do valor do precatório na conta deste Tribunal, a fim de evitar quebra na ordem cronológica de pagamento. Necessidade de depósito dos valores, conforme recomendação do CNJ e determinação do STJ na RCL 2383/AM. Recurso conhecido e desprovido.

Os reclamantes sustentam que a decisão reclamada ofende a autoridade do acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no Recurso Especial 1.279.932/AM, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO ESTADO A *NON DOMINO*. ÁREA PERTENCENTE A TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. TÍTULOS DE DOMÍNIO DECLARADOS NULOS. POSTERIOR AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO QUE NÃO CONVALIDOU, RATIFICOU OU RETITULOU OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE VICIADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO. COISA JULGADA MATERIAL NÃO VERIFICADA. TÍTULO JUDICIAL PREJUDICADO E SEM EXECUTIVIDADE POR FALTA DE EFICÁCIA. RELATIVIZAÇÃO DE COISA JULGADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA "JUSTA INDENIZAÇÃO". APLICAÇÃO EM FAVOR DO ESTADO.

1. Alienada pelo Estado, a *non domino*, área menor inserida em área muito superior pertencente a terceiro – esta objeto de posterior desapropriação direta –, o próprio ente público ajuizou "ação declaratória de nulidade de atos jurídicos", buscando anular o título passado a *non domino* e desconstituir condenação transitada em julgado imposta em ação de indenização de desapropriação indireta proposta pelo adquirente da terra encravada.

2. Enfrentadas no acórdão recorrido, o qual foi objeto também de embargos de declaração na origem, todas as questões jurídicas trazidas nos embargos infringentes, não se pode acolher a alegada violação do art. 535 do CPC, mesmo que o Tribunal *a quo* não tenha feito menção expressa a determinados dispositivos legais.

3. A alienação de imóvel feita pelo Estado a *non domino* é nula por falta de legitimidade negocial do alienante, não a convalidando, de forma automática, a posterior ação de desapropriação (utilidade pública por interesse social) ajuizada por órgão do mesmo ente federativo contra o verdadeiro proprietário do bem. Cabe ao desapropriante, com base no interesse social, decidir pela retitulação ou ratificação – ou nenhuma delas –, do título de domínio na pessoa em favor de quem a propriedade foi transferida ilegalmente. Prevalece, no caso, o interesse público sobre o privado, daí que não houve, neste feito, ratificação ou retitulação do imóvel respectivo.

4. Nas hipóteses em que a ação de indenização por desapropriação indireta esteja assentada no título de domínio – é esta a hipótese dos autos –, a declaração de nulidade do referido título contamina a propriedade e afasta o direito indenizatório na forma como postulado. Isso porque o autor da indenizatória, juridicamente, não teria sido prejudicado em relação a imóvel de sua propriedade e porque o título, aqui reconhecido como nulo, não serviria mais para definir o imóvel cuja avaliação seria a base da reparação.

5. Concretamente, a ação de indenização por desapropriação indireta já foi julgada procedente, com trânsito em julgado, estando, agora, em execução. Diante desse quadro fático-processual, não se pode, simplesmente, declarar a inexistência da ação ou anular por completo o respectivo processo, o qual tinha como base um título de domínio que, à época, encontrava-se hígido. Deve-se limitar o presente julgamento a afastar os efeitos da sentença exequenda, a sua executividade, por prejudicialidade e perda da eficácia.

6. O eventual direito à indenização no caso em debate, sabido que o título de domínio possui vícios não sanados com a desapropriação direta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuada por entidade estatal, deve ser postulado em ação de indenização comum, por perdas e danos, não em "desapropriação indireta", regido por normas extremamente mais benéficas em termos de apuração de valores, destinadas a legítimos proprietários. Impõe-se, assim, a relativização da coisa julgada diante do princípio constitucional da "justa indenização", direcionado ao desapropriado e ao desapropriante.

7. Inexistência de coisa julgada material a respeito da validade do título, tema não discutido em outros processos.

8. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 1.279.932/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.2.2013)

O ESTADO DO AMAZONAS e a SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB, em breve síntese, aduzem: a) a Ação Rescisória e a Ação de Indenização por Desapropriação Indireta (processo nº 751/82 - 0120011611-6) foram objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos (processo originário 0121026002-3), a qual foi julgada procedente pelo STJ no REsp 1.279.932/AM; b) declararam-se nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima; c) o título executivo formado na Ação de Desapropriação Indireta foi julgado prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, bem como todos os incidentes e ações dela decorrentes; d) restabeleceram-se os ônus da sucumbência determinados na sentença.

Os reclamantes afirmam, ainda, que, "(...) *não obstante a decisão proferida pelo c. STJ no sentido de declarar carente de executividade o título judicial proferido na mencionada ação de desapropriação indireta e afirmar claramente que o caminho trilhado pelo recorrido se demonstrou equivocado, a autoridade RECLAMADA entendeu pelo pagamento imediato dos honorários advocatícios firmados na ação rescisória referente à desapropriação em comento e objeto do Requisitório 01/98*".

Pugnam, por fim, pela cassação definitiva da decisão proferida pelo TJAM.

A medida liminar foi deferida, em 30.7.2017, pelo e. Min. Humberto Martins, no exercício da Presidência do STJ, para "*suspender os efeitos do acórdão reclamado, de modo a não permitir o pagamento dos valores referentes ao Precatório 01/98 até o deslinde do feito*".

Contestação apresentada às fls. 1.265-1.479, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal (fls. 1.481-1.484, e-STJ) opinou pela procedência da Reclamação.

O eminente Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgou improcedente a Reclamação e cassou o provimento liminar, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OBJETIVO DE IMPEDIR A TRAMITAÇÃO DE PRECATÓRIO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA GERADOS PELA IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA EM INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSTERIOR ANULAÇÃO DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO OBJETO DA EXPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.279.932/AM, DA AÇÃO ANULATÓRIA. JULGADO QUE NELE PRÓPRIO CONSTOU NO ITEM 5 DA EMENTA A LIMITAÇÃO DA PERDA DE EFICÁCIA À CONDENAÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, NÃO PODENDO, PORTANTO, ALCANÇAR A VERBA SUCUMBENCIAL DECORRENTE DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE INTENTADA E TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO TITULAR DOS HONORÁRIOS NA DEMANDA ANULATÓRIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR CASSADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A anulação de título dominial que justificava ação de indenização por desapropriação indireta, **após o seu trânsito em julgado**, não é apta a impedir o prosseguimento da **execução das verbas sucumbenciais oriundas da ação rescisória ajuizada pelo expropriante e julgada improcedente**.

2. O acórdão que julgou o REsp. 1.279.932/AM trouxe no item 5 da ementa expressa limitação à condenação na ação expropriatória, não se podendo expandir a sua anulação à posterior ação rescisória ajuizada pelo expropriante e julgada improcedente.

3. Além disso, o Profissional Advocatício titular do Precatório cujo pagamento se pretende impedir sequer foi parte na ação anulatória, não podendo, portanto, sofrer quaisquer efeitos oriundos daquela sentença.

4. Haveria no caso presente, um panorama executivo duplo: (a) o primeiro, da condenação por desapropriação indireta, nos próprios autos da expropriatória, incluindo o principal e todas as verbas dela decorrentes, **inclusive a verba honorária referente à própria ação expropriatória** (o que não se discute aqui); e (b) a segunda execução (que é o objeto desta Reclamação) **diz respeito apenas e tão somente à verba honorária referente à ação rescisória que foi julgada improcedente** e, a teor do item 5 do acórdão prolatado no REsp. 1.279.932/AM, **não foi objeto da ação anulatória**.

5. Reclamação do Estado do Amazonas e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEHAB **julgada improcedente**, cassado o provimento liminar de fls. 1.255/1.260, para reconhecer a ineficácia do julgamento do REsp. 1.297.932/AM em relação ao Ofício Precatório 01/1998-TJAM. Prejudicado o Agravo Interno de fls. 1.488/1.494.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

É o **relatório**.

Observo, inicialmente, que as razões trazidas pelos reclamantes se revestem de grande relevância. O expressivo valor atualizado do Precatório 001/98 – que, segundo informado pela Procuradoria do Estado do Amazonas em sua sustentação oral, é de cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) – por si só demanda apreciação detalhada dos autos do REsp 1.279.932/AM (processo originário 0121026002-3).

Compulsando tal processo, verifiquei que houve **pedido expresso** do ESTADO DO AMAZONAS, na petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos, para que, em razão da nulidade dos títulos de propriedade expedidos em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima, fosse "*declarada a inexistência da ação de desapropriação indireta, processo nº 751/82 (0120011611-6), da 1º Vara da Fazenda Pública Estadual e sentença nela proferida, inclusive todos os incidentes e ações dela decorrentes (...)*".

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Manaus julgou totalmente procedente o feito para, além da decretação da nulidade dos referidos títulos de propriedade, "*reconhecer e declarar a nulidade da ação de desapropriação indireta (processo no 01200011611-6) e todos os seus incidentes processuais, considerando a ausência de condição essencial da ação*".

O TJAM, por sua vez, deu provimento à Apelação do Espólio de Eduardo Silveira de Lima, por considerar que, "*tendo o negócio jurídico se aperfeiçoado quando da desapropriação, não do há que se falar em nulidade do título emitido pelo próprio desapropriante, sob pena de convalidação de verdadeiro estelionato estatal*". A decisão foi mantida em sua integralidade no julgamento dos Embargos Infringentes.

No julgamento do Recurso Especial 1.279.932/AM, o e. Relator, Min. Castro Meira, em percuciente voto, conheceu do Recurso Especial do ESTADO DO AMAZONAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e deu-lhe parcial provimento para, *"julgando procedente em parte a ação, declarar nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e, sucessivamente, de Eduardo Silveira Lima, e prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, o título judicial formado na ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada pelo Espólio de Eduardo Silveira Lima (Processo 751/1982 – 01200011611-6). Quanto aos ônus da sucumbência, restabeleço a condenação posta na sentença"*.

Naquela ocasião, apresentei voto-vista, acompanhando o Relator, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconhecendo *"a nulidade do título dominial apresentado pelo recorrido, a ineficácia do título judicial condenatório e, portanto, a inexigibilidade dos valores pleiteados"*.

Do acima narrado, extrai-se: a) a Ação Rescisória e a Ação de Indenização por Desapropriação Indireta foram objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos, constando de forma expressa do pedido inicial a declaração de inexistência da Ação de Desapropriação Indireta, a sentença nela proferida e todos os incidentes e ações dela decorrentes; b) a sentença julgou totalmente procedente a Ação Declaratória; c) o TJAM reformou a decisão de primeiro grau, por entender inexistente a nulidade do título emitido pelo desapropriante; d) a Segunda Turma do STJ julgou parcialmente procedente o Recurso Especial, não acolhida a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, declarando nulos os títulos de propriedade passados em favor de Waldir Bastos Feitosa e de Eduardo Silveira Lima, e prejudicado e carente de executividade, por falta de eficácia, o título judicial formado na ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada pelo Espólio de Eduardo Silveira Lima.

Com a devida vênia ao e. Ministro Relator, **entendo que a Reclamação merece acolhimento, para garantir a autoridade do acórdão prolatado pela Segunda Turma do STJ no Recurso Especial 1.279.932/AM.**

Não há como dissociar a anulação expressa dos títulos de propriedade de seus consectários. Se eles foram declarados nulos, **não possuem o condão de produzir quaisquer efeitos**, seja em relação ao domínio da área objeto da ação originária (Ação de Indenização por Desapropriação Indireta), seja quanto aos incidentes e ações dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes.

Já não é sucumbente o Estado do Amazonas. Impossível, portanto, manter o pagamento da verba honorária. Em outras palavras, se a parte não sucumbiu, não pode ser impelida a arcar com os honorários advocatícios.

Do reconhecimento da nulidade dos títulos dominiais e da ineficácia **do título judicial condenatório decorre, logicamente, a desconstituição dos honorários e da multa processual fixados na Ação Rescisória. Ao determinar o restabelecimento do Precatório 001/98, a decisão reclamada vai de encontro à compreensão já manifestada por esta Corte Superior sobre o caso em discussão.**

Recordo que o dispositivo do acórdão proferido pela Segunda Turma deve ser interpretado em sua inteireza, em consonância com o pedido e a causa de pedir. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PROGRAMA BEFIEIX. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A ação reclamationária, que situa-se no âmbito do direito constitucional de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, da CF/1988), constitui o meio adequado para assegurar a garantia da autoridade das decisões desta Corte Superior em face de ato de autoridade administrativa ou judicial, à luz do disposto no artigo 105, inciso II, alínea f, da Carta Magna. (Precedentes: Rcl 2.559/ES, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 02/04/2008, DJe 05/05/2008; Rcl 502/GO, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999 p. 35).

2. *In casu*, a reclamante sustenta que a decisão proferida por este Sodalício, nos autos do agravo de instrumento nº 484.819/DF, garante-lhe a utilização do crédito-prêmio do IPI indefinidamente, vale dizer, sem qualquer limitação temporal, e que as autoridades reclamadas estariam criando óbices ilegítimos à compensação administrativa dos seus créditos.

3. **É cediço que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, compondo a res judicata. Esse o posicionamento do STJ, porquanto "A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites"** - REsp nº 882242/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.06.2009. Podemos citar ainda: AgRg no Ag 1024330/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.11.2009; REsp nº 11.315/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.09.92; REsp 576926/PE, Rel. Min. Denisa Arruda, DJe 30.06.2006; REsp 763231/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.03.2007; REsp 795724/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1503.2007.

4. Nesse sentido, valioso e atual revela-se o escólio de Humberto Theodoro Junior, o qual assentou em artigo publicado em revista especializada, *verbis*: "É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC". (...) "Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: "Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo" (in "Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação", Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009).

5. No mesmo sentido, a doutrina de José Frederico Marques, *verbis*: "A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. (...) O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide" (Manual de Direito Processual Civil, Volume III, 3ª Ed, São Paulo: Saraiva, 1975, p. 237).

(...)

13. Reclamação improcedente. (Rcl 4.421/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 15.4.2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO. ALCANCE DOS LIMITES OBJETIVOS. INVOCAÇÃO DA MOTIVAÇÃO E DA CAUSA DE PEDIR APRECIADOS. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso em que se discute o alcance da sentença transitada em julgada proferida no MS n. 97.0013939-5 impetrado por Banestado (sociedade de economia mista, sujeita ao recolhimento de contribuição ao PASEP), no qual se pleiteou: (i) a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88; (ii) o reconhecimento de seu direito a proceder o recolhimento de contribuição para o PIS, nos moldes do que fazem os bancos de natureza privada, com base no regime da LC 7/70, ao invés de permanecer como contribuinte para o PASEP conforme disposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LC 8/70 e; (iii) a declaração do direito à compensação dos indébitos apurados com contribuições vincendas.

2. Sentença que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 e reconheceu o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS com base na legislação anterior (LC 7/70), sem, no entanto, afastar o regime da LC 8/70 (contribuições ao PASEP) com relação às sociedades de economia mista.

(...)

5. A *questio iuris* se resume à discussão acerca da ocorrência, ou não, de ofensa, pelo acórdão recorrido, à coisa julgada proferida nos autos do mandado de segurança de n. 97.00.13939-5, à luz de seus limites objetivos.

6. **O fato de a fundamentação da sentença não estar sujeita ao trânsito em julgado, não impede que ela seja considerada para se definir o exato conteúdo do dispositivo, nos casos em que há dúvidas a esse respeito, como ocorre no caso concreto.** Precedente: Rcl 4.421/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011).

7. Apesar de constar do dispositivo que a ordem foi concedida em sua totalidade, o certo é que a sentença transitada em julgado não teceu nenhuma consideração a respeito do pedido de equiparação do regime de recolhimento da contribuições ao PASEP àquele imposto às empresas privadas, cujas contribuições são destinadas ao PIS (discussão de mérito que tem grande relevância, a ponto de ter o STF reconhecido repercussão geral a esse respeito no RE 577.494). Dessa forma, não há falar em ofensa à coisa julgada pelo acórdão ora recorrido, na medida em que simplesmente explicitou, com apoio na motivação da sentença transitada em julgado, que o direito ora pleiteado (de compensação da diferença de créditos oriundos do PASEP supostamente pago a maior) não foi sequer apreciado, nem tampouco deferido pela sentença ora executada.

8. Deve-se afastar o fundamento do acórdão recorrido de que é possível a compensação de créditos referentes ao PASEP em razão da sentença proferida no MS 2004.70.00.037932-0, pois tal sentença foi reformada por acórdão que reconheceu a decadência do direito à impetração (aplicação do direito à espécie nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula 457/STF).

9. Recurso especial do Banestado parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, para afastar o reconhecimento do direito à compensação de créditos de PASEP com fundamento na sentença proferida no MS 2004.70.00.037932-0. (REsp 1.223.257/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.3.2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO. EXTENSÃO DA *RES JUDICATA* À ADMISSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento.

2. **Conquanto somente o dispositivo da sentença seja abarcado pela coisa julgada material, é certo que os efeitos da *res judicata* apenas se abatem sobre as matérias cujos contornos fáticos e jurídicos tenham sido efetivamente examinados e decididos pelo Poder Judiciário de forma definitiva.**

3. Na peça vestibular da ação de reconhecimento de concubinato não foi veiculado qualquer pedido no sentido de que restasse declarada a existência de união estável; e também não consta do *decisum* transitado em julgado nenhuma consideração, apreciação de prova ou desenvolvimento de tese jurídica que tivesse por objetivo alicerçar conclusão nesse sentido.

4. No caso de pensão por morte, é possível o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa e a companheira de servidor falecido.

5. O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento.

6. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos.

7. O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (RMS 30.414/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24.4.2012) (grifei)

A necessidade de acolhimento da presente Reclamação é reforçada pelo entendimento firmado no STJ de que **os honorários fixados em Ação de Desapropriação constituem acessório da indenização**. Assim, seu pagamento deve permanecer suspenso enquanto se discute o domínio do imóvel, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. O acórdão embargado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, "é possível determinar a suspensão do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de desapropriação nos casos em que se discute o domínio do imóvel litigioso em sede de ação civil pública, tendo em vista a impossibilidade de desvinculação do resultado das demandas para fins de determinação dos ônus sucumbenciais".

2. Precedentes: AgInt nos EREsp 461.765/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/9/2017, DJe 14/11/2017; EREsp 650.246/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 9/11/2011, DJe 2/12/2011; AgRg no REsp 1.525.419/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015; REsp 1.259.968/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011.

3. *In casu*, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Nota-se ainda a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, porquanto, no acórdão paradigma, não se discute domínio do imóvel litigioso em sede de ação civil pública, capaz de suspender o pagamento de honorários. Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1.534.716/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO DO IMÓVEL. DEBATE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A admissibilidade dos embargos de divergência pressupõe que o recorrente demonstre a existência de atual dissídio jurisprudencial entre os órgãos fracionários desta Corte Superior acerca de uma mesma questão jurídica, sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 266-C do RISTJ.

3. Somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos paradigmas adotarem orientação divergente sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

4. Hipótese em que o acórdão proferido no Resp n. 850.173/PR não ostenta similitude fática e jurídica com o tema em debate, que diz respeito à possibilidade de levamento dos honorários de sucumbência, em ação de desapropriação, a despeito da existência de litígio sobre o domínio do imóvel em outra ação judicial, enquanto o aludido feito tratou exclusivamente sobre a possibilidade de se analisar a validade dos títulos de propriedade das terras em faixa de fronteira, nos próprios autos da expropriatória.

5. A conformidade do acórdão embargado com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "além da indenização, também o pagamento da verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspenso enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel respectivo", enseja a aplicação da Súmula 168 do STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 461.765/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 14.11.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. DECISÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao agravante, em sede de agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, sendo insuficiente repetir as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. De todo modo, a 1ª Seção do STJ, examinando matéria idêntica, decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO AO LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1. A divergência entre as decisões confrontadas foi superada, pois a Segunda Turma, por precedentes mais recentes, adota o entendimento do acórdão embargado, segundo o qual é possível vedar o levantamento dos honorários advocatícios (acessório) relativos à desapropriação em faixa de fronteira, quando há decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que suspende o levantamento da indenização (principal), até dirimir-se a questão dominial.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ). 3. Embargos de Divergência não conhecidos" (EREsp 654.517/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/5/10).

3. Não subsiste, portanto, divergência a ser pacificada (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 443.065/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DOMÍNIO DO IMÓVEL DISCUTIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual é possível determinar a suspensão do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de desapropriação nos casos em que se discute o domínio do imóvel litigioso em sede de ação civil pública, tendo em vista a impossibilidade de desvinculação do resultado das demandas para fins de determinação dos ônus sucumbenciais.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.534.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.12.2017)

Partindo dessa compreensão, não é plausível manter o pagamento dos honorários quando o Superior Tribunal de Justiça já declarou nulos os títulos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade que deram origem à controvérsia.

In casu, permitir o pagamento do Precatório 001/98 afronta a autoridade da decisão proferida pela Segunda Turma do STJ. A verba honorária e a multa processual fixadas na Ação Rescisória representam meros consectários de decisões judiciais que perderam a eficácia com o julgamento do REsp 1.279.932/AM.

Nesse contexto, é necessária a imediata restauração da decisão liminar de fls. 1.255-1.260, e-STJ, para suspender imediatamente todos os efeitos do acórdão reclamado, de modo a não permitir o pagamento do referido precatório. Na hipótese de já ter sido realizado pagamento, total ou parcial, deve ser determinada a devolução dos valores, acrescidos dos consectários legais.

Diante do exposto, **divirjo do e. Relator, para julgar procedente a Reclamação:**

a) cassando a decisão que determinou o restabelecimento do Precatório 001/98, referente aos honorários e à multa processual apurados na Ação Rescisória 0000312-57.2001.8.04.00000.

b) restaurando *ex-officio* a decisão de fls. 1.255-1.260, e-STJ, para suspender imediatamente todos os efeitos do acórdão reclamado, de modo a não permitir o pagamento dos valores referentes ao Precatório 001/98.

c) determinando a devolução de valores relativos ao Precatório 001/98, com todos os consectários legais, na hipótese de ter sido realizado pagamento total ou parcial.

d) oficiando, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para integral cumprimento da presente decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0180539-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 34.467 / AM

Números Origem: 00012421620178040000 00018864720038040000 0121002260023 121002260023
12421620178040000 1511989 15189 18864720038040000

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR	:	CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S) - DF038115
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
INTERES.	:	MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ RODRIGUES MENESCAL DE VASCONCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003109

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrá o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.